

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CD/23906.93778-00
|||||

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.162, de 2023, o seguinte artigo que altera a Lei nº 11.124, de 2005:

“ Art. A Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

‘Art. 12-A - Na aplicação dos recursos conforme previsto nesta Lei, os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos agentes financeiros do SNHIS, poderiam prever retorno da totalidade ou parte dos recursos mediante financiamento ou parcelamento dos créditos.

§ 1º - No caso de financiamento, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - taxa de juros – máxima de 3% a.a.;

II – prazo de retorno – até 600 meses;

III – garantia – as definidas pelo Conselho Gestor do Fundo;

IV – Sistema de amortização – Sistema Linear (GAUSS).

§ 2º - Para atuar na aplicação dos recursos do fundo os agentes financeiros deverão ser Credenciados e Habilitados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de operador do FNHIS, observados os critérios definidos pelo Conselho Gestor do Fundo.

§ 3º - Retirada a remuneração dos agentes financeiros, que será definida pelo Conselho Gestor do Fundo, os recursos retornados dos financiamentos serão devolvidos aos fundos previstos no inciso I do Art. 12 desta Lei.’’

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 9 0 6 9 3 7 7 8 0 0 *

Embora a faixa de renda familiar de até 3 salários mínimos concentre a maior parte do déficit habitacional brasileiro, as condições previstas no SFH, como contrapartida mínima, taxa de juros, seguros habitacionais, custos dos bancos, prazo de financiamento, percentual de comprometimento de renda, entre outras, tem impedido que famílias que possuam alguma capacidade de pagamento obtenham recursos junto às instituições financeiras.

Para mudar essa situação, entendemos que é necessário instituir condições para que o FN HIS destine parte dos recursos em melhores condições do que aquelas oferecidas pelo SFH, e que esses recursos possam retornar e retroalimentar os Fundos de Habitação de Interesse Social mantidos pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

Para viabilizar esse retorno, é importante que os agentes públicos de habitação participem da aplicação dos recursos do FN HIS e, dessa forma, intermedeiem as aplicações dos recursos do Fundo em condições que possam ser suportadas pelas famílias de menor renda e assim contribuam com a redução do gigantesco déficit habitacional hoje existente.

Nesse sentido, o FN HIS se apresenta, com alguns ajustes, como a fonte de recursos adequada para perenizar a concessão de financiamentos a essas famílias.

Para isso, é importante que o FN HIS seja um fundo com recursos perenes, com origem em várias fontes, públicas e privadas, que possibilite um efetivo planejamento de aplicação por parte dos integrantes do SN HIS.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2023.

**Deputado Beto Richa
PSDB/PR**

CD/23906.93778-00

* C D 2 3 9 0 6 9 3 7 7 8 0 0 *

